

DESPACHO

Mobilidade na categoria

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 92.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que em seu anexo aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP, quando exista conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.

Considerando que, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 92º da LTFP, a mobilidade pode abranger a forma de mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço;

Considerando, igualmente, que, nos termos do n.º 2 do art.º 93.º da LTFP, a mobilidade na categoria pode operar para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada.

Considerando que o trabalhador deste município <u>Márcio André Andrade</u> <u>Freitas</u>, da carreira de Assistente Operacional, exerce funções inerentes à sua carreira no Serviço de Águas, concretamente, da Divisão Administrativa e Financeira desta Autarquia;

Considerando que por razões de interesse público e uma mais eficiente organização dos serviços, designadamente, nas áreas prosseguidas pela Secção em causa, existe a necessidade de dar maior ênfase e reforço às funções no Serviço de Armazém, funções essas que irão ser prosseguidas na Zona Industrial, no gabinete afeto ao Serviço de Armazém da Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e de Ambiente;

Considerando que este novo dinamismo que se pretende introduzir no Serviço de Armazém exige e aconselha um reforço de pessoal com mais experiência de modo a prosseguir as tarefas em causa;

Considerando a experiência detida pelo trabalhador Márcio André Andrade Freitas, a carreira onde se insere e o facto da mobilidade que ora se pretende operar, na mesma carreira e, consequentemente, no âmbito das funções inerentes a esta, não acarretar qualquer desvalorização da situação do trabalhador, estando assim reunidos os requisitos exigidos na LTFP para o recurso à mobilidade dos trabalhadores como fator de economia, eficiência e eficácia dos órgãos ou serviços;



Assim,

No uso da competência que me é conferida pela alínea a), do n.º 2, do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em face do acima exposto e por considerar existir conveniência para o interesse público, eficácia e eficiência no funcionamento dos serviços, em particular do Serviço de Armazém da Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e de Ambiente, determino, ao abrigo do disposto no artigo 92.º, n.º 1, n.º 2, alínea b) e artigo 93.º, n.º 2, todos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de outubro de 2018, a mobilidade na categoria do trabalhador Márcio André Andrade Freitas para o exercício de funções inerentes à sua carreira de Assistente Operacional, funções essas que irão ser prosseguidas na Zona Industrial, no gabinete afeto ao Serviço de Armazém da Divisão de Obras, Urbanismo, Serviços Urbanos e de Ambiente.

Determino, ainda, a publicitação deste despacho nos termos do artigo 97º-A da LTFP.

Vila do Porto, 29 de Setembro de 2018.

Carlos Henrique Lopes Rodrigues